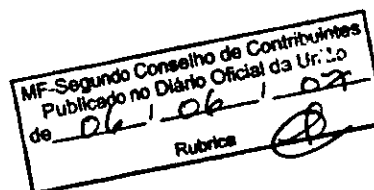




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10640.000488/99-42
Recurso nº 126.678 Voluntário
Matéria PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº 203-11.694
Sessão de 8 de dezembro de 2006
Recorrente ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA-MG



PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1970.
SEMESTRALIDADE.

Sob a égide da Lei Complementar nº 7, de 1970, a contribuição para o PIS deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sendo incabível a atualização monetária da base de cálculo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

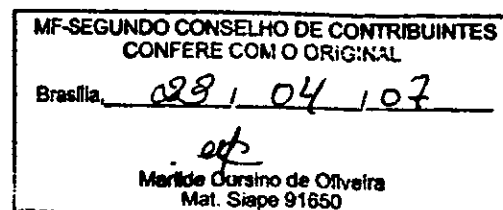
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a semestralidade, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.



/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 04 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sisp 81650	

Brasília, 23, 04, 07


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decorrentes de pagamento indevido sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, com débitos do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A contribuinte obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe reconheceu o direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, bem como o direito de proceder à compensação dos valores pagos a mais, no cotejo entre os pagamentos efetuados com base nos precitados Decretos-leis e os devidos com base na referida Lei Complementar, com os valores devidos de PIS e de Cofins.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, procedeu à análise do pedido e concluiu que a contribuinte, ao proceder ao cálculo dos seus débitos e dos créditos, teria adotado vencimento semestral do PIS, sem estar autorizada pela decisão judicial, tampouco pela legislação em vigor, pois o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, que tratava de prazo para recolhimento do PIS, estava *implicitamente revogado* pela Lei nº 7.691, de 1998.

Assim, foram refeitos os cálculos dos valores devidos a título de PIS, conforme planilhas de fls. 463 e 464, e, confrontados os valores apurados com os pagamentos efetuados, resultaram saldos devedores, não restando crédito para a contribuinte. Por isso, o pedido foi indeferido e decidiu-se não homologar as compensações efetuadas e, em decorrência, foi formalizada representação no processo nº 10640.002468/2003-16, que se juntou a este, para determinar a cobrança dos débitos em aberto.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA), que manteve o indeferimento da solicitação, por entender que o art. 6º, parágrafo único, da Lei complementar nº 7, de 1970, não se referia à base de cálculo do PIS, mas, sim, a vencimento, que, conforme Lei nº 8.218, de 1991, passou a ocorrer no mês seguinte ao do fato gerador dessa contribuição.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs a este Segundo Conselho de Contribuintes, o recurso de fls. 567 a 576, para alegar, em apertada síntese, que:

I – o procedimento adotado pela recorrente está lastreado em direito decorrente de acórdão transitado em julgado, que lhe reconheceu o direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, que define como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador;

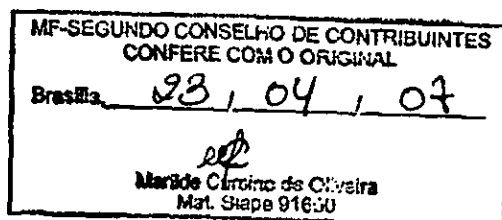
II – as legislações citadas na decisão recorrida alteraram a precitada Lei Complementar apenas quanto aos prazos de recolhimento, não fazendo nenhuma modificação relativa à base de cálculo do PIS;

III – Os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais e retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, não podendo produzir nenhum efeito no período em que vigoraram.



Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso, para reconhecimento da "semestralidade do PIS" e conseqüente homologação das compensações por ela efetuadas.

É o Relatório.



CONFESSE COM. O. OLIVEIRA

Brasília, 23, 04, 07

af
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Registre-se, de início, que a divergência da administração tributária, em relação aos procedimentos da recorrente, está na apuração dos valores do PIS efetivamente devidos, com observância da Lei Complementar nº 7, de 1970, com vista a calcular o crédito decorrente de pagamento indevido, por força da decisão judicial que afastou a incidência dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Cumpre então reconhecer que, enquanto submetida ao recolhimento com base na precitada Lei Complementar, os valores do PIS devido deveriam ser calculados com observância do art. 6º, parágrafo único, dessa mesma Lei, que determina a apuração desse tributo com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. No jargão técnico, refere-se a tal determinação como "semestralidade do PIS" e, sobre isso, pronunciou-se a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, em voto de que transcreve-se o seguinte trecho:

(...)

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

(...)

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

(...)

o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item 1, deste Capítulo é processada mensalmente, com

base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

(...)

Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1 212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.

(..)

Em face disso e considerando que as decisões judiciais favoráveis à recorrente não lhe negam a adoção da semestralidade para apuração do tributo, é de se aplicar integralmente a Lei Complementar nº 7, de 1970, que, conforme farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, determina a adoção do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador como base de cálculo do PIS.

Essa matéria já mereceu, inclusive, súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, na Súmula nº 15, publicada no diário Oficial da União dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, assim expressou:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.

Pelas razões expostas, voto pelo **parcial provimento do recurso** para aplicar a "semestralidade" no cálculo do PIS devido sob a égide da Lei complementar nº 7, de 1970, devendo-se tomar o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, como base de cálculo dessa contribuição, para apurar os valores de PIS devidos e confrontar com os valores efetivamente pagos, com vista a determinar o indébito passível de compensação, devendo-se, por conseguinte, homologar as compensações no limite do total do indébito apurado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23 / 04 / 07
	
Marilda Quirino da Oliveira	
Mat. Sisepe 81658	